

PUBLICADO DOM 09/08/2005

PARECER Nº 0821/2004 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 312/02.**

Trata-se de projeto de lei nº 312/02 de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor esclarece que a bandeira de um posto de gasolina é o elemento determinante para que o consumidor escolha onde deseja abastecer, pois ela representa uma garantia de qualidade do produto. O projeto visa coibir os abusos perpetrados pelas empresas exploradoras do serviço de venda de combustíveis, que mudaram suas bandeiras ou adotaram logomarca própria, mas que mantêm as cores e visual da antiga bandeira, induzindo o consumidor ao erro.

O projeto estabelece que as empresas prestadoras de serviço de venda de combustível no Município de São Paulo deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro do prazo de 30 dias alterar o visual do posto de modo inequívoco para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo. Quando houver troca de bandeira, a empresa deverá adequar a comunicação visual e as cores ao padrão da nova bandeira. No caso de adotar configuração visual própria, as cores e o visual deverão ser de modo a não ser confundida com outras bandeiras.

Será cassada a licença de instalação e funcionamento do posto de revenda de combustível e derivados de petróleo, que por meio de procedimento próprio não regularize sua situação a contar da mudança da bandeira.

A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" desta Lei.

Estabelece ainda que, o não cumprimento desta Lei implica multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o conseqüente processo de fechamento administrativo. Estende a sanção às empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 0780/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura amparada nos artigos 24, V, da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 13, inciso I, 37, caput, e 160, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município e apresentou substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O Executivo, por meio das Secretarias Municipais das Subprefeituras, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e do Governo Municipal, manifestou-se no sentido de argumentar quanto às dificuldades operacionais na fiscalização, ressaltando, porém quanto ao aspecto de que a propositura "garante ao consumidor a identificação real do produto que está adquirindo e na segurança que impõe a necessidade de licenciamento anual, em face da verificação das condições do estabelecimento, a cada licenciamento."

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente cotejando os pareceres apresentados e considerando que o projeto permitirá que, o consumidor facilmente identifique a empresa, exploradora do serviço de venda de combustíveis, de sua confiança, manifesta-se de modo favorável ao prosseguimento do PL na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/10/04.

TONINHO PAIVA – Presidente

ATÍLIO FRANCISCO – Relator

ERASMO DIAS

J. F. ZELÃO

NABIL BONDUKI

RICARDO MONTORO